

### Questão Discursiva 00667

O Banco Star, em 10/5/2013, protestou nota promissória cujos avalistas são João e sua esposa Maria. Distribuída a Ação de Execução fundada no referido título de crédito, em 20/6/2013, decorrente da falta de pagamento, e antes da citação, os executados/avalistas doaram o único imóvel residencial que possuíam para as filhas Carla e Marta, reservando para si o usufruto vitalício, com registro da doação no Cartório do Registro de Imóveis, em 22/7/2013. Citados os executados em 16/8/2013, houve a penhora do imóvel doado, alegando o credor a existência de fraude à execução e, eventualmente, fraude contra credores.

Carla e Marta opõem Embargos de Terceiro, sustentando a inexistência de fraude, comprovando que o imóvel continua a ser utilizado para residência dos doadores e das donatárias, e que eventual penhora somente poderia recair sobre o direito de usufruto dos executados.

Decida a questão.

### Resposta #000747

Por: IESUS RODRIGUES CABRAL 11 de Março de 2016 às 14:34

No caso em questão, não é cabível a alegação de fraude contra credores, disciplinada no art. 158 e seguintes do CC, porquanto esta fraude somente pode ser reconhecida em ação própria, qual seja, ação pauliana, não podendo ser alegada em ação de execução.

Em relação à fraude à execução, é cabível o seu reconhecimento nas hipóteses do art. 593, CPC. Sobro o ponto, tenho que o caso não se trata de fraude à execução, tendo em vista ser necessária a prova da má-fé dos executados e dos terceiros adquirentes. Como a doação do imóvel, apesar de protesto pretérito, se deu anteriormente à citação, não há que se falar em presunção de fraude, pois não houve ciência dos devedores e nem registro da penhora do bem, art. 659, §4º, CPC. Ademais, no ato da distribuição, o exequente não se valeu da possibilidade de averbação da execução em registro de imóveis, art. 615-A, caput e §3º, CPC/73.

Por fim, analisando o caso em tela, percebe-se inexistir má-fé dos doadores. Isso porque, o seu imóvel único constitui bem de família e, portanto, impenhorável, conforme apregoa o art. 1º da Lei 8.009/90. O aval não excepciona a impenhorabilidade do bem de família.

Assim, o imóvel não poderia ser penhorado mesmo antes da doação, o que afasta a má-fé dos devedores.

Inexistindo má-fé dos devedores, não é possível o reconhecimento da fraude à execução.

Feitas essas premissas, em relação aos embargos de terceiros movidos pelas filhas dos devedores, inicialmente, aponto ser cabível a medida, nos termos do art. 1.046, caput e §1º, do CPC.

Como dito, inexistindo fraude à execução ou fraude contra credores, bem como em se tratando de bem de família, a penhora no bem imóvel não pode subsistir, devendo ser desconstituída e acatados os embargos de terceiros.

No tocante às alegações dos embargantes de que seria possível a penhora dos direitos oriundos do usufruto, apenas por questão de enfrentamento, tenho por inadequados, já que, como dito, não há que se falar em fraude à execução, bem como o imóvel, ainda que doado, constitui bem de família em relação aos doadores, que ainda usufruem do mesmo.

## Correção #000595

Por: SANCHITOS 8 de Abril de 2016 às 21:43

Concordo plenamente com sua resposta lesus. Achei muito difícil responder justamente pelo fato de existir, como questão prévia a qualquer indagação de fraude, a impenhorabilidade do imóvel tanto em relação aos executados como em relação às embargantes.

Resposta perfeita, abrangendo todas as possibilidades de "espelho" do examinador!

Ps: Acho inclusive que o examinador se enrolou na pergunta, veja: se as embargantes também moravam no imóvel, por que diabos iriam cogitar na penhora sobre o usufruto? Bom, a menos que o advogado delas seja um estúpido...

### Resposta #001019

Por: SANCHITOS 8 de Abril de 2016 às 21:18

Os Embargos de Terceiro merecem provimento. Carla e Marta sofreram constrição indevida no referido bem imóvel. Não restou configurada fraude à execução, pois os executados tiveram ciência da demanda após a doação do bem (citação em 16/08/2013) e não fora averbada a pendência de processo de execução em seu respectivo registro (art. 828, CPC/15).

Nesse sentido, não se vislumbra qualquer das hipótese contidas no art. 792 do CPC/15.

Não bastasse, verifica-se que o imóvel objeto da lide é impenhorável, pois garante o direito à moradia dos executados e das embargantes, todos residentes nele, nos termos da Lei 8009/90, c/c o art. 6º da CF

Quanto ao fundamento subsidiário do exequente, onde alega fraude contra credores (art. 158 e ss do CC), deverá ser negado conhecimento da matéria, pois não se anula ato jurídico em sede de embargos de terceiro. Este é o teor da súmula do 195 do STJ, devendo o exequente buscar os meios adequados a tal desiderato (Ação Pauliana).

Por fim, a penhora não poderá incidir nem mesmo sobre o direito de usufruto dos executados, pois, como já referido, é pressuposto de exercício do direito fundamental à moradia dos executados e das embargantes, bem como desprovido de qualquer conteúdo econômico apto a sofrer constrição executiva.

#### Correção #000828

Por: Natalia S H 19 de Junho de 2016 às 18:01

Sua resposta está muito bem fundamentada e articulada. Abordou todos os pontos da questão, com profundidade e citou lei e súmulas sobre o tema. Nada a reparar, está perfeito!

### Correção #000597

Por: Daniela Nadia Wasilewski Rodrigues 9 de Abril de 2016 às 11:32

Eu fui pesquisar sobre este assunto e vi que a questão é bem divergente, mas acho que você se saiu bem quanto à resposta, especialmente quanto à questão do bem de família. Particularmente, se não fosse o único imóvel, eu até acho que caberia a desconstituição da doação, desde que pela via adequada, pois se o título tinha sido protestado, os devedores tinham ciência da dívida, inclusive porque recebem notificação sobre a inscrição nos cadastros restritivos, sendo a ação judicial uma mera consequência para a cobrança (essa é minha opinião, não a dominante rs). Boa prova amanhã!

#### Resposta #000615

Por: Guilherme 28 de Fevereiro de 2016 às 15:30

(resposta com base apenas na legislação)

Minha opinião:

No caso concreto, não houve fraude à execução, uma vez que os avalistas foram citados após a doação do imóvel, não havendo notícia de que o exequente tenha se valido da averbação de certidão comprobatória do ajuizamento da execução no registro do imóvel, conforme prevê o art. 615-A, § 30, do CPC/73. Não estão preenchidas quaisquer das hipóteses do art. 593 do CPC/73.

Não obstante, pode-se cogitar de fraude contra credores, considerando a realização de negócio de transmissão gratuita de bens praticado por devedores já insolventes ou por ele reduzidos à insolvência (CPC/73, art. 158). Nesse caso, todavia, deve o credor se valer da ação pauliana para questionar o ato supostamente viciado, não sendo possível fazê-lo incidentalmente em ação de execução, conforme entendimento do STJ.

Dessa forma, os embargos de terceiro devem ser providos, tão somente para afastar a penhora do imóvel, cabendo a discussão acerca da existência de fraude ou não a momento processual diverso em ação própria.

### Correção #000594

Por: SANCHITOS 8 de Abril de 2016 às 21:30

Sempre muito didática suas respostas Guilherme. Respondi agora essa questão, não sei se o examinador queria que se adentrasse ao mérito da impenhorabilidade do bem de família, me pareceu que sim, masss...vai saber.

Faltou indicar a possibilidade ou não da penhora recair sobre o direito de usufruto dos executados

# Resposta #001004

Por: Felipe Pimenta 6 de Abril de 2016 às 20:15

Os embargos de terceiro propostos por Carla e Marta devem ser julgados procedentes.

Primeiramente, conforme entendimento sumulado pelo STJ, a fraude contra credores não pode ser reconhecida em sede de embargos de terceiro. Tal pretensão possui instrumento próprio, qual seja: a ação pauliana (art. 161 do CC).

Ademais, conforme o caso em análise, a alienação do imóvel fora realizada antes da citação dos executados. Para que haja fraude à execução é necessário, em regra, que os devedores tenham ciência da demanda, de modo que o mero protesto relativo à dívida não supre a citação processual.

Ressalta-se que a única exceção seria a existência de averbação, no Registro de Imóveis, do processo de execução em curso (art. 615-A do CPC). Como no caso não fora realizada tal cautela, não há como presumir que os devedores tinham ciência da execução. Assim, como a boa-fé se presume, não há como se declarar a existência de fraude à execução.

Portanto, a penhora somente poderá recair sobre o usufruto.

#### Correção #000829

Por: Natalia S H 19 de Junho de 2016 às 22:48

A resposta está bem elaborada e articulada. Mas acredito que houve um equívoco no final: mesmo o usufruto não poderá ser penhorado, porque se trata de bem de família. Quanto aos demais pontos, acredito que estão corretos

# Correção #000596

Por: SANCHITOS 8 de Abril de 2016 às 22:01

A resposta foi muito bem elaborada em relação à fraude contra credores e à execução.

Acho que faltou adentrar à análise da proteção ao bem de família. Inclusive discordo da conclusão final. Isso, devido à impenhorabilidade do bem de família e, consequentemente, sobre o usufruto. Me parece ser o entendimento dos tribunais, no sentido de que o usufruto também goza da proteção ao direito à moradia (se desprovido de conteúdo econômico). Vários julgados de TJ's seguem esse entendimento, junto ao STJ achei esse (não é o mesmo caso da questão, masss):

PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO. LEI 8.009/90. PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA. DEVEDOR NÃO RESIDENTE EM VIRTUDE DE USUFRUTO VITALÍCIO DO IMÓVEL EM BENEFÍCIO DE SUA GENITORA. DIREITO À MORADIA COMO DIREITO FUNDAMENTAL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ESTATUTO DO IDOSO. IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL. 1. A Lei 8.009/1990 institui a impenhorabilidade do bem de família como um dos instrumentos de tutela do direito constitucional fundamental à moradia e, portanto, indispensável à composição de um mínimo existencial para vida digna, sendo certo que o princípio da dignidade da pessoa humana constitui-se em um dos baluartes da República Federativa do Brasil (art. 1º da CF/1988), razão pela qual deve nortear a exegese das normas jurídicas, mormente aquelas relacionadas a direito fundamental. 2. A Carta Política, no capítulo VII, intitulado "Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso", preconizou especial proteção ao idoso, incumbindo desse mister a sociedade, o Estado e a própria família, o que foi regulamentado pela Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que consagra ao idoso a condição de sujeito de todos os direitos fundamentais, conferindo-lhe expectativa de moradia digna no seio da família natural, e situando o idoso, por conseguinte, como parte integrante dessa família. 3. O caso sob análise encarta a peculiaridade de a genitora do proprietário residir no imóvel, na condição de usufrutuária vitalícia, e aquele, por tal razão, habita com sua família imóvel alugado. Forçoso concluir, então, que a Constituição Federal alçou o direito à moradia à condição de desdobramento da própria dignidade humana, razão pela qual, quer por considerar que a genitora do recorrido é membro dessa entidade familiar, quer por vislumbrar que o amparo à mãe idosa é razão mais do que suficiente para justificar o fato de que o nuproprietário habita imóvel alugado com sua família direta, ressoa estreme de dúvidas que o seu único bem imóvel faz jus à proteção conferida pela Lei 8.009/1990. 4. Ademais, no caso ora sob análise, o Tribunal de origem, com ampla cognição fático-probatória, entendeu pela impenhorabilidade do bem litigioso, consignando a inexistência de propriedade sobre outros imóveis. Infirmar tal decisão implicaria o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso a esta Corte ante o teor da Súmula 7 do STJ. 5. Recurso especial não provido.

### Resposta #000631

Por: Mayra Andrade Oliveira de Morais 28 de Fevereiro de 2016 às 21:07

A fraude à execução se configura pela alienação dos bens após o registro da penhora ou prova da má-fé, com fulcro na súmula 375 do STJ.

No caso em comento, a doação do imóvel residencial ocorreu em data anterior à citação da ação de execução, logo, quando da doação, não havia penhora do imóvel.

Em outra vertente, não há prova nos autos de que os donatários estavam de má-fé, tampouco há informação de que as filhas eram menores de idade, o que impediria a análise da má-fé.

Com isso, os embargos de terceiro opostos por Carla e Marta devem ser julgados procedentes, levantando a penhora do imóvel, objeto da lide.

### Correção #000361

Por: Guilherme 6 de Março de 2016 às 16:37

Mayra, acho que só faltou abordar a fraude contra credores. Segue jurisprudência do STJ a respeito:

Em embargos de terceiro referentes à execução, foi mantida a penhora judicial, pois se negou valor à escritura de compra e venda celebrada entre os embargantes e a executada, sob o fundamento de que estava vetado seu registro, a teor da decisão do juízo de registros públicos em processo de dúvida suscitado pelo oficial de registro de imóveis. Sucede que é inviável o reconhecimento de fraude contra credores no bojo de embargos de terceiro (Súm. n. 195-STJ), pois necessária sua investigação e decretação na via própria da ação pauliana ou revocatória. A decisão proferida no processo de dúvida não obstrui o direito dos embargantes. Além de emanada em processo de jurisdição voluntária, ela apenas impede o registro, não afasta a higidez dos efeitos da escritura não-registrada, tal como preconiza a Súm. n. 84-STJ, ao menos até a sua desconstituição pela ação pauliana. Com esses fundamentos, a Turma afastou a penhora. REsp 431.202-MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 18/12/2007.

# Resposta #001727

Por: MAF 30 de Junho de 2016 às 12:58

Fundamentação com base no CPC/2015.

Prefacialmente, não se trata de fraude à execução, uma vez que a situação não se enquadra em nenhuma hipótese do artigo 792 do Código de Processo Civil de 2015.

Poderia se tratar de fraude contra credores, instituto previsto nos artigos 158 e seguintes do Código Civil, uma vez que a alienação se deu antes da citação da execução

Entretanto, é forte o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o reconhecimento da fraude contra credores deverá se dar por meio de ação própria, qual seja, ação pauliana/revocatória, não em sede de execução.

Para configuração da fraude contra credores, tratando-se de alienação gratuita, não há necessidade de comprovação de má-fé (esta é presumida), bastando o chamado eventus damni.

Nada obstante, por se tratar de único imóvel da família, o bem doado era impenhorável e, por esta razão, jamais poderia ser constrito pela execução. Logo, a doação do bem aos filhos com usufruto não pode ser considerado fraude à execução/credores, pois não há a possibilidade da execução vir a ser frustrada pela alienação.

Por outro lado, os embargos de terceiro é a medida apropriada para defesa dos interesses das filhas, na forma do artigo 674 do Código de 2015, devendo ser dado provimento pelas razões apontadas acima, mormente por ser a impenhorabilidade matéria de ordem pública, passível de reconhecimento ex officio pelo magistrado (adotando-se as cautelas previstas no artigo 10 do Código de Processo de 2015).

Por fim, nada obstante a questão fática já estar resolvida, a argumentação trazida pelas embargantes no sentido da possibilidade da penhora recair sobre o usufruto, embora seja possível, em tese, no caso não é aplicável, diante da impenhorabilidade já apontada.

### Resposta #004173

Por: Carolina 23 de Maio de 2018 às 17:47

Os embargos de terceiro merecem ser julgados procedentes.

De fato, Carla e Marta, não sendo partes no processo de execução, sofream indevida constrição em seus bens, tal como exige o art. 674 do CPC.

Não há falar em fraude à execução, na medida em que não caracterizada qualquer hipótese prevista no art. 792 do CPC. Registra-se que, no caso, a alienação ocorreu antes do registro da penhora (inciso III do art. 792 do CPC) e da própria citação dos executados.

A reforçar a conclusão de que não há fraude a execução, cabe pontuar que o imóvel em questão, de qualquer modo, sequer poderia ser penhorado, uma vez que constitui bem de família (Lei n. 8.009/90), circunstância que não é afastada pelo fato de os executados serem avalistas. Pelo mesmo fundamento, também é impenhorável o usufruto.

Inviável, ademais, reconhecer, em sede de embargos de terceiro, fraude contra credores, devendo ser ajuizada, caso seja do interesse dos exequentes, a ação própria (pauliana ou revocatória), nos termos do art. 158 do Código Civil.